

SISTEMA PENITENCIÁRIO: entre o caos e a esperança*

Rodrigo S. Rios

Tem-se escrito muito a respeito dos males que afligem o sistema penitenciário, cansamos de ler artigos que declaram a sua falência e que discutem consequentemente a questão da privatização e a abdicação do monopólio do Estado na execução da pena. Mas a discussão não é meramente acadêmica, deparamos com iniciativas por parte do Poder Executivo e do Legislativo de certos Estados da federação que proclamam a necessidade da "Privatização do Sistema Penitenciário Estatal", trazendo como modelo o sistema Penitenciário Americano. A opção pela privatização representaria: baixo custo, lucro e maior segurança. De qualquer forma a discussão e as iniciativas ficam sempre no campo das "boas intenções", e as vezes na mais absoluta superficialidade, pois elas carecem de uma abordagem histórica/econômica que inviabiliza toda declaração de princípios.

É preciso entrar nos meandros do problema para poder conhecê-lo e propor alternativas concretas a este caos permanente que é o sistema penitenciário estatal. Caso contrário, ela será sempre notícia pelas rebeliões que quase sempre terminam tragicamente, representando um sério motivo de intranquilidade social pelo seu crônico estado de superpopulação, em outras palavras: o sistema penitenciário continuará sendo a "filha ilegítima da sociedade" (usando uma expressão foucaultiana).

Curiosamente os males que afligem o sistema penitenciário moderno se apresentam no momento do seu nascimento.¹ Para destacados representantes da

* Parte deste artigo é extraído do primeiro capítulo da tese "Il lavoro nell' esecuzione penale" apresentada em Roma na Escola de Direito Penal e Criminologia em agosto de 1991. Publicado no Jornal "Estado do Paraná", 23-5-93 — Seção Direito e Justiça. p.26.

doutrina penalista, a origem da pena detentiva remonta ao direito canônico, onde a pena assumia o caráter de "poena medicinalis": A igreja via no delito a expressão do pecado e para redimir a culpa o infrator deveria sujeitar-se à penitência que poderia aproximá-lo de Deus: *quoties inter homines fui, minor homo redii*. Daí então cumprir-se o internamento em prisão de conventos: "detrusio in monasterium".²

Submetido a penitência, ou seja, ao isolamento (que viria a ser um dos fundamentos dos sistemas penitenciários modernos), o detento-pecador vinha induzido ao arrependimento de suas ações.

Diante de um chamado "regime penitenciário canônico", a pena não era vinculada ao dano causado na vítima, mas assumia a natureza de "espiatio", de castigo divino como escopo da correção individual.

Portanto não exageramos ao afirmar que a "detrusio in monasterium" representou uma resposta mais humana a um sistema punitivo cruel onde imperava a aplicação das penas capitais com o espetáculo lúgubre das suas execuções.

Contudo foi o pensamento iluminista que modelou a prisão como sanção quase única, inserida em um quadro mais complexo, como era: a inteira reforma do sistema penal³ onde a pena detentiva assumia uma posição se não exclusiva certamente dominante.⁴ Desta forma a codificação da pena detentiva vem iniciada entre o século XVII e século XVIII, para depois se transformar, no século passado, na pena principal "uma pena schiettamente borghese e moderna".⁵

Porém não teria sido apenas o aspecto humanitário a influir profundamente na consolidação da pena detentiva como sanção quase única, e sim o aspecto econômico, uma vez que o trabalho dos presos começou a perder o seu caráter lucrativo com o advento da Revolução Industrial. É este o entendimento em linha de máxima de dois estudiosos da Escola de Frankfurt, Rusche e Kirchheimer, cuja obra "Pena e Estrutura Social"⁶ tem o escopo primordial de mostrar "a transição para a moderna sociedade industrial, que exige a liberdade da força de trabalho como condição necessária para que o emprego da mesma tenha reduzido ao mínimo o papel do trabalho dos condenados".⁷ Para chegar a esta afirmação trabalhamos com muita agudeza em cima de algumas hipóteses marxianas como a acumulação primitiva do capital, sobre o controle do exército salarial de reserva, e bastante singularmente sobre a ligação existente entre o sistema penal e a disponibilidade de recursos por parte do Estado e da relação entre o trabalho penitenciário e o mercado de trabalho.⁸

Interessa-nos de modo sucinto centrar o período histórico indicado por Rusche e Kirchheimer. Observamos que no decorrer do século XVI e XVII, o problema da indigência constituía na Europa um fenómeno cuja dimensão e importância são evidenciadas pela constituição de organizações estáveis de indigentes legalmente reconhecidas. Referimo-nos às Casas de Correções e às Casas de Trabalho com implicações muito vastas,⁹ as quais se prestam a diversas interpretações. É este o período central no qual os autores sublinham a importância que devia desenvolver o trabalho dos condenados nas desventuradas instituições, destinadas a controlar os pobres, os ociosos, os vagabundos e todos os marginalizados que o sistema feudal tinha produzido. Não se poderia explicar as origens destas instituições somente através de um ponto de vista "humanitário"; a sua natureza foi bem outra.

As mudanças nas condições económicas gerais de então teriam levado à adoção dessas instituições no século dezessete. A nova concepção ética do trabalho surgiu com o protestantismo, os novos métodos para enfrentar os problemas da indigência, conexas sobretudo com a possibilidade de aproveitar a mão-de-obra disponível, foram concluídas nesta experiência de internamento imposto. Ora, a primeira casa de Correção foi aquela de Bridwell, fundada em Londres em 1555, e depois difundida em outras cidades da Europa, adquirindo seu auge no famoso Rasphius de Amsterdam (1596), célebre por preparar e disciplinar a mão-de-obra ao trabalho de fábrica, satisfazendo a exigência da emergente indústria capitalista. A instituição holandesa teria portanto grande relevância e segundo Rusche e Kirchheimer, teria servido como modelo digno de imitação, não hesitando em proclamar que

"a essência da casa de correção estava no fato que ela combinava os princípios inspiradores da casa de trabalho e da instituição penal, unificados na finalidade de tornar útil uma força de trabalho rebelde."¹¹

Deduz-se, em linha de princípio, que os expoentes da Escola de Frankfurt vêem o sistema penal "como uma espécie de instrumento extra-económico que controla a mão-de-obra excedente"¹² e escassa, observando a relação intrínseca que existe entre o trabalho penal e o mercado de trabalho. O mundo do trabalho penal (nas casas de correções e de trabalho) teriam conservado uma estreita relação com aquela do trabalho livre a cujas exigências se conformava. Por isso res-

pondiam às necessidades desta última, fornecendo-lhes a mão-de-obra quando fosse necessária, assumindo proporções diversas segundo os períodos de maior ou menor demanda. É assim que, nos momentos de falta de mão-de-obra, o trabalho penitenciário conhecia um forte incremento enquanto sofria uma grande queda nos momentos de abundância. Era o momento para que estas instituições adotassem uma função prevalentemente punitiva, convertendo-se em verdadeiras prisões.

Entre as conclusões os autores supra citados não possuem dúvidas em sustentar que o sistema penitenciário moderno está solidamente vinculado a estas instituições cujo "*leit motiv*" era tirar proveito da mão-de-obra dos presos.¹³ A prisão transformou-se na pena principal no momento em que a base económica sobre a qual tinha surgido a casa de correção vinha destruída pelas transformações económicas.

Finalmente, os autores vão além do cenário europeu e passam a analisar o sistema penitenciário norte-americano (século XIX), demonstrando que através da nova realidade do mercado de trabalho (que demandava maior força) se começou a aproveitar a mão-de-obra dos reclusos. Não é superfluo afirmar que o sistema penitenciário americano foi idealizado pelo "Quaker" inglês Willian Penn (1644-1718) com base nas casas de Correções da Europa.

Tal análise demonstra ao mesmo tempo as virtudes e os defeitos da obra de Rusche e de Kirchheimer. O maior mérito está sem dúvida, em identificar o vínculo intrínseco, as vezes condicionante, entre a importância atribuída ao trabalho penitenciário e as necessidades do mercado de trabalho. O defeito parece claro, é a supervalorização do papel desenvolvido pelo fator económico,¹⁴ eleito o único elemento fundamental de toda a discussão sobre a função da pena, que passa a ser naquela investigação mera decorrência das vicissitudes económicas.

Por outro lado, aceitar na íntegra as conclusões destes autores nos levaria a ignorar a preocupação dos teóricos do iluminismo em relação à pena definitiva e das suas respectivas teorias utilitária, humanitária e proporcional. Mesmo entre seus idealizadores que viam nesta uma forma racional e humana de punição, não imperava o conformismo, pois não é em vão que o próprio Beccaria já manifestara:

"Se a prisão constitui somente uma maneira de deter o cidadão até que ele seja considerado culpado, como tal processo é angustioso e cruel, deve, na medida do possível, amenizar-lhe o rigor e a duração".¹⁵

Desta forma, quando ela passa a predominar sobre as outras penas, já era amplamente questionada e debatida, procurando-se medidas alternativas à mesma, com o escopo de diminuir o seu caráter afritivo.¹⁶

No caso do Brasil são raros os documentos que possam demonstrar que o sistema penitenciário tenha condicionado o mercado de trabalho. Aqui o trabalho dos presos ficou atrelado ao discurso normativo da pena.

Na realidade de hoje, em que impera o excesso de mão-de-obra, é preciso que se abandone a idéia de que o sistema penitenciário venha a influir consideravelmente no mercado de trabalho.

Após esta abordagem histórico-econômica da pena detentiva, dessume-se que o problema se coloca no sentido da função primordial do Estado. O Estado não pode abdicar do seu poder coercitivo, do seu "potere-dovere" de punir como ensina Cordero,¹⁷ ou nas palavras de Weber: "monopólio da força" (pseudos estudiosos citam esta frase sem se dar o trabalho de citar a origem e a obra do autor).¹⁸ Sem o uso deste poder voltaríamos aos tempos primitivos da *compositio* e da justiça privada. Ora, se a função primordial do Estado é dar segurança aos indivíduos, isto também se obtém através de uma redefinição das nossas instituições penitenciárias.

Uma sociedade não progride se as suas instituições penitenciárias representam um sério motivo de intranquilidade social (seja pelos seus motins, pelas fugas constantes, pela superpopulação carcerária e porque todos sabem que a prisão não reeduca ninguém, ou seja: o caos). Como não é possível abolir a pena detentiva para os crimes graves, é necessário que trabalhemos racionalmente com ela. Para isto, o Governo e a Sociedade Civil devem se conscientizar que este setor é de extrema importância e sem uma estrutura técnico-econômica a prisão continuará marginalizada do nosso cotidiano, pois toda declaração normativa de reeducação do detento será inútil.

Quando me refiro a uma estrutura técnico-econômica do nosso sistema penitenciário, entendo que não basta construir novos presídios se não se formam novos agentes penitenciários com uma remuneração digna. Iniciativas como a Escola de Formação dos agentes penitenciários da Secretaria da Justiça do nosso Estado (Paraná) são medidas positivas, mas é preciso ir além: é preciso mudar a mentalidade dos administradores do Sistema Penitenciário, que abandonem velhos

hábitos como aquele de ter medo de ousar com alguns institutos como o do Trabalho ao externo, ou como da própria abertura da prisão para a sociedade. Enquanto perdurar a idéia simplista e trágica de que nos presídios o que importa "é tocar o barco", haverá uma distância inmensurável entre a Sociedade e o Sistema Penitenciário.

O Governo e a Sociedade Civil precisam se conscientizar que o sistema penal representa um ônus, no sentido econômico. Ninguém lá fora fica feliz sabendo que o preso se mantém em um estado quase completo de ócio, daí porque para alguns a saída seja privatizar. Mas acredito que incentivando o instituto do trabalho ao externo este ônus poderá diminuir consideravelmente (neste aspecto a participação da iniciativa privada é fundamental). Não importemos modelos, sem antes termos estudado a nossa realidade. Desta forma, estou convencido de que uma das alternativas para poder afirmar que o sistema penitenciário é sinônimo de tranqüilidade social, passe por esta mudança de mentalidade, tanto da sociedade, do governo e da administração penitenciária, com um mínimo de estrutura poderemos criar mecanismos que nos possibilitem num futuro próximo a fuga da pena detentiva.

NOTAS

- 1 Vide PADOVANI, Tullio. *L'Utopia Punitiva*. Il problema delle alternative alla detenzione nella sua dimensione storica. Milano : Giuffrè, 1981.
- 2 DOTTI, René Ariel. *Bases e Alternativas para o Sistema das Penas*. p.6.
- 3 Vide TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna: assolutismo e codificazione del diritto*. Bologna : Il Mulino, 1976.
- 4 PADOVANI, Tullio. *Op. cit.* p.12.
- 5 FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e Ragione: teoria del garantismo penale*. Bari : Laterza, 1989. p.387.
- 6 RUSCHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. *Punishment and social Structure*. Trad. italiana D. Melossi e M. Pavarini, Columbia University Press, 1939. Il Mulino. Bologna, 1978.
- 7 RUSCHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. *Op. cit.* p.47.

- ⁸ Sobre a análise da obra de Rusche e Kirchheimer vide o precioso contributo de Marconi, que se ocupa brilhantemente da hipótese do vínculo existente entre o sistema penal e a disponibilidade dos recursos por parte do Estado. Cf. MARCONI, Pio. *Economie della Giustizia Penale*. p.42 e seg.
- ⁹ Vide por exemplo a interpretação de FOUCAULT, Michel. *Storia della Follia*. p.48.
- ¹⁰ Cf. DENIS, Henri. *Storia del pensiero economico*. Trad. italiana Franco Rodano. V. I, p.110. Milano : Mondadori, 1980.
- ¹¹ RUSCHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. *Op. cit.* p.97.
- ¹² MARCONI, Pio. *Op. cit.* p.128. Vide também, CASTILHO, Ela Wiecko V., de. *A ineficiência do trabalho nos presídios brasileiros*.
- ¹³ RUSCHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. *Op. cit.* p.128.
- ¹⁴ Cf. NEPPI MODONA, Guido. *Apresentação a D. Melossi e M. Pavarini, Carcere e Fabbrica*. p.10.
- ¹⁵ BECCARIA, Cesar. *Dos Delitos e das Penas*. p.55.
- ¹⁶ Cf. PADOVANI, Tullio. *Op. cit.* p.15 e 16.
- ¹⁷ CORDERO, Franco. *Criminalia, nascita dei Sistemi Penali*. p.91.
- ¹⁸ WEBER, Max. *Economia y sociedad*. p.1056. México : Fondo de Cultura, 1986.